



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.903883/2012-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.225 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria NULIDADE.
Recorrente FOCAL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta determina a "apensação" de processos administrativos e os julga em conjunto, sem individualizar as circunstâncias de cada processo, e sem analisar fundamentos específicos e peculiares a cada um deles (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso, para, acatando a preliminar apresentada, decretar a nulidade da decisão recorrida, determinando que os autos retornem à DRJ para que esta providencie o desapensamento dos processos nº 10735-903884/2012-67, 10735-903885/2012-10, 10735-903888/2012-45, 10735-903883/2012-12, 10735-903894/2012-01 e 10735-903898/2012-81, e, em seguida, julgue cada uma das manifestações de inconformidade apresentadas, separadamente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 66/67 dos autos:

FOCAL ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

Número do Processo Tributo
10735903898201281 COFINS
10735903894201201 COFINS
10735903888201245 COFINS
10735903885201210 COFINS
10735903884201267 COFINS
10735903883201212 COFINS

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 10735903883201212, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 3 e seguintes do “processo principal” transmitida em 19/12/2011 que se refere ao recolhimento da COFINS relativo ao período de apuração de agosto/2010.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 8 do “processo principal”, proferido em 5/12/2012, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, tal qual à fl. 1 do processo principal, alegando em síntese que se equivocou na apuração dos tributos devidos, daí o recolhimento a maior. Equivocou-se também no preenchimento da DCTF. Todavia, logo a seguir, apresentou as DCTF retificadoras.

Ao final requer seja acolhida a DCTF Retificadora, bem com reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando memória de cálculo dos valores que entende fazer jus, além das declarações retificadas.

Importante relatar, ainda, em relação à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 10/14), a alegação do contribuinte de que foi desconsiderada a retificação da DCTF, realizada anteriormente à emissão do despacho decisório e da própria compensação, e que, face à liquidez e certeza do crédito, o que também teria ficado configurada pela farta e robusta documentação que afirmou ter juntado com a peça defensiva, deveria haver a homologação da compensação realizada.

Juntou, naquela oportunidade, os seguintes documentos: i) cartão de CNPJ (fls. 15); ii) atos constitutivos e de representação da empresa (fls. 16/29); iii) despacho decisório (fls. 30/31); iv) DACON (fl. 32); v) comprovante de arrecadação (fl. 33); vi) planilha com discriminação de pagamento indevido de COFINS (fl. 34); vii) PER/DECOMP nº 21428.80210.201211.1.3.04-4510 (fls. 35/40); viii) DCTF retificadora (fls. 41/56).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão da primeira instância (fls. 65/70) consignou que inexistia no PER/DCOMP qualquer registro de qual seria o motivo do alegado recolhimento a maior. Afirmou, também, não se tratar de simples erro no preenchimento do PER/DCOMP passível de retificação, mas se tratar de vício insuperável, inclusive, em razão do decurso do prazo de cinco anos para pleitear restituição. Por essas razões, manteve o despacho decisório.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 29/01/2015 (vide Termo de Ciência por abertura de mensagem à fl. 77 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 10/02/2015, Recurso Voluntário (fls. 87/91), por meio do qual requereu: (i) fosse declarada nula a decisão recorrida, visto que teria deixado de analisar os aspectos fáticos atinentes a cada um dos processos administrativos apensados; ou, superado o pedido anterior (ii) fosse dado provimento ao seu recurso, para fins de homologar os PER/DCOMP objeto deste recurso em face do crédito líquido e certo existente a seu favor.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da preliminar de nulidade

Conforme acima narrado, a DRJ proferiu uma única decisão administrativa para os seguintes processos administrativos:

Número do Processo Tributo
10735903898201281 COFINS
10735903894201201 COFINS
10735903888201245 COFINS
10735903885201210 COFINS
10735903884201267 COFINS
10735903883201212 COFINS

Fundamentou o procedimento adotado da seguinte forma:

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 10735903883201212, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou pedido preliminar no sentido de que fosse declarada nula a decisão recorrida, visto que teria deixado de analisar os aspectos fáticos atinentes a cada um dos processos administrativos apensados.

Informou que as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos nº 10735-903884/2012-67, 10735-903885/2012-10 e 10735-903888/2012-45 realmente possuíam a mesma fundamentação. Contudo, que as manifestações apresentadas nos processos nº 10735-903883/2012-12, 10735-903894/2012-01 e 10735-903898/2012-81 apresentavam questões de fato e de direito totalmente peculiares a cada pedido de compensação, que em nenhum momento foram ventiladas ou citadas pela decisão recorrida.

Ressaltou, por exemplo, que no que tange ao processo nº 10735-903883/2012-12, a DCTF retificadora foi apresentada em data anterior ao despacho decisório, o que põe em cheque toda a fundamentação da decisão recorrida, centrada na suposta ausência de entrega de DCTF retificadora antes da apreciação do pleito pela DRF. De outro norte, no que tange ao processo nº 10735-903894/2012-01, destacou que o seu fundamento de defesa dizia respeito ao fato de que a DCOMP indicava apenas o número de um DARF, quando teria realizado o pagamento através de dois DARFs. Por último, quanto ao processo nº 10735-903898/2012-81, informou que, antes mesmo de receber o despacho decisório, teria promovido o cancelamento da correspondente DCOMP.

Sendo assim, defendeu que, por ter a DRJ tratado de fatos diferentes e situações peculiares de uma mesma forma, teria findado por proferir uma decisão nula.

Concordo com o Recorrente em seus fundamentos.

Da análise dos autos, entendo que não era o caso de apensação dos processos em referência. Ao contrário do que entendeu a DRJ, não basta que os processos tenham o mesmo contribuinte e a mesma matéria em litígio para que sejam apensados. Isso porque, a consequência de apensação de processos é que o resultado proferido em um terá validade, automaticamente, para todos os demais processos.

Acontece que, considerando que os processos aqui analisados tratam de pedidos de homologação de compensações apresentadas, entendo que a apensação não foi adequada, visto que, em processos desta natureza, o que está em discussão não é apenas a matéria de direito, como também a matéria fática, atinente à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário alegado pelo contribuinte em cada um dos casos, cujos períodos de competência variam e cuja documentação comprobatória há de ser realizada tendo em vista a particularidade de cada caso específico.

Logo, ainda que a matéria de direito seja a mesma, penso que, em tais casos, se apresenta imprescindível que seja apreciada a matéria fática e a documentação apresentada em cada um dos processos administrativos, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Como se não bastasse, entendo que a apensação se demonstra ainda mais inadequada quando se constata que haviam questões de fato e de direito distintos em vários dos processos apensados, e que a DRJ não se manifestou sobre boa parte dessas questões, tornando-a nula de pleno direito, visto que carente de fundamentação.

Ademais, verifica-se que a decisão recorrida apresenta-se deveras sucinta, não tendo individualizado os processos administrativos que estavam sendo julgados, tendo tratado todos como se fossem idênticos entre si, o que não são.

Sendo assim, entendo que a indevida apensação dos processos em referência, somada à ausência de fundamentação sobre vários dos argumentos apresentados pelo contribuinte em suas manifestações de inconformidade, torna a decisão recorrida nula, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Sobre a nulidade, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**. (Grifos apostos).*

Sendo assim, entendo que se apresenta imperativo o retorno dos autos à DRJ, para que esta providencie o desapensamento dos processos em referência e, ato contínuo, proceda ao julgamento, em separado, de cada um dos processos administrativos referidos.

2. Da conclusão

Processo nº 10735.903883/2012-12
Acórdão n.º **3002-000.225**

S3-C0T2
Fl. 159

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso, para, acatando a preliminar apresentada, decretar a nulidade da decisão recorrida, determinando que os autos retornem à DRJ para que esta providencie o desapensamento dos processos em referência e, em seguida, julgue cada uma das manifestações de inconformidade apresentadas, separadamente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora